Proc. 978/45

(CJT- 1 002/45)

1 945

AA/EFM

Os prazos da Consolidação das Leis do Trabalho são suscetiveis de res tituição por motivo de força maior o outro relevante a critério do ju iz ou tribunal.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes Amadeu Braga e a Cia. Carris, Luz e Força do 'Rio de Janeiro, como recorrente e recorrido:

A Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, requereu a instauração de um inquérito administrativo, perante a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, nos termos do art. 853 e seguintes da Considera das Leis do Trabalho, a fim de ser apurada a falta grave cometida por seu empregado Amadeu Braga, que abandonara o serviço sem causa justificada.

Defendendo-se, alegou o reclamado que faltou af emprêgo por motivo de doença;

A Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente o inquérito administrativo, autorizando a demissão do reclamado.

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região não tomou conhecimento do recurso, porque ultrapassado o tempo legal, para sua interposição (fls. 55).

Daí o presente recurso extraordinário de 11s. 56 a 68, do empregado, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente recurso é

M. T. I. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cabivel, nos termos do dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 775, permite ao Tribunal, ao Juiz, restituir o prazo por motivo de força maior, ou, por outro motivo no qual o juiz é soberano ao apreciar;

considerando que o acórdão recorrido pretende que decorrera o prazo cuja prorrogação lhe concedera o douto Presidente;

mento realizando-se no dia 21 de março de 1944 somente no dia 31, isto é, dez dias após à referida audiência, o Presidente da Junta proferiu um despacho prorrogando o prazo por cinco dias para a interposição do recurso;

CONSIDERANDO que, mandando contar o prazo do recurso da data do despacho a restituição deveria ser integral sob pena de cerceamento do direito de defesa do recorren
te;

RESOLVE a Camara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar - lhe provimento, a fim de determinar a baixa dos autos ao Conse- lho Regional de origem para que julgue o mérito do recurso por êle interposto. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 29 de désambro de 1946.

Presidente

a) Oscar Saraiva

Relator

a) E.J. Cossermelli

Procurador

a) Dorval Lacerda

estrado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 5/2/46